



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 07 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.970

Recurso nº - 43.266 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - PAULO ROBERTO PIERRE MOTTA

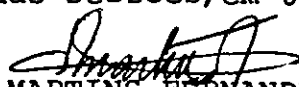
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

CÉDULA "D" - Rendimentos - Honorários Omitidos - Impugnada a percepção de rendimentos pelo profissional supostamente beneficiado, só serão tributáveis os rendimentos comprovadamente pagos pelos contribuintes beneficiados com os abatimentos correspondentes.

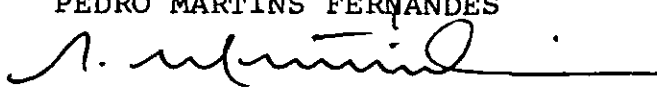
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO PIERRE MOTTA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1984

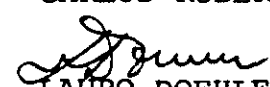

PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digêcio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares e Paulo Jorge Farias Galvão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/050.877/83-37

RECURSO Nº: 43.266

ACÓRDÃO Nº: 105-0.970

RECORRENTE Nº: PAULO ROBERTO PIERRE MOTTA

R E L A T Ó R I O

PAULO ROBERTO PIERRE MOTTA, CPF 186.844.328-00, do miciliado em Sorocaba, São Paulo, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que manteve, parcialmente, o lançamento do imposto suplementar para o exercício de 1981, no qual foram tributadas as importâncias que, consoante informações de terceiros, teriam sido pagas ao recorrente, no ano-base de 1980, como honorários por serviços médicos computados na cédula "D" da respectiva declaração.

Os honorários oferecidos à tributação totalizaram Cr\$ 180.000,00 (cédula "D" da declaração), enquanto os informados por contribuintes diversos, segundo o extrato de fls. 4-A e 4-B, fornecido pelo computador, alcançaram o valor de Cr\$ 412.195,00. A diferença, ou seja, Cr\$ 232.195,00, foi considerada pela fiscalização como rendimentos omitidos, de acordo com a notificação de imposto suplementar de fls. 03.

Na impugnação, o interessado aceitou o valor de Cr\$ 45.545,00 e negou o recebimento da importância de Cr\$ 366.650,00, conforme relação de pagamentos impugnados às fls. 05/06, sob a alegação de que "não foram identificados em seus arquivos, como maridos de suas clientes, uma vez que o mesmo é médico

Acórdão nº 105-0.970

ginecologista.e, como tal, a sua clientela se compõe de senhoras".

Após a intimação dos contribuintes relacionados pelo interessado e a juntada aos autos dos comprovantes de fls. 23/54, foi emitida a decisão de fls. 62/63, sob os seguintes fundamentos:

"Intimados eletronicamente a comprovar os pagamentos efetuados no ano base de 1980 e utilizados em suas declarações de rendimentos do exercício de 1981 como despesas com médicos, dentistas e hospitais, os abatentes relacionados às fls. 05/06 apresentaram os documentos de fls. 23/54, com exceção dos Srs. Dimas Versolato, Mathias Will e Adilson Plácido Cação que não compareceram para apresentação dos comprovantes solicitados, conforme certificado às fls. 55/57.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que os documentos de fls. 23/54, comprovam pagamentos ao interessado no montante de Cr\$ 200.150,00, uma vez que os documentos de fls. 35 e 50 não preenchem os requisitos para aceitação;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

ACOLHO EM PARTE a impugnação para retificar o valor dos rendimentos omitidos na cédula "D" para Cr\$ 200.150,00."

No recurso para este Conselho (fls. 69/70), o interessado insurge-se contra a decisão recorrida alegando o seguinte:

"1- o médico não é um tributarista, na luta contra a morte de seus pacientes, como é lógico, as preocupações de natureza fiscal não podem ocupar o primeiro plano, logo as estimativas destes contribuintes estão sujeitas a equívocos;

2- diferente é o levantamento feito pela Receita, que deve ser preciso, dadas as dimensões dos recursos humanos e material utilizado, além da especialização;

3- entretanto, o caso em tela, por não se tratar de direito tributário ou altas indagações filosóficas em que se funda o imposto, assim como o seu emprego pelo Poder Público, é sim, única e exclusivamente um problema de aritmética -- adição e subtração;

4- às fls. 4-A e 4-B, do processo em questão, o Fisco apurou a importância de Cr\$ 412.195, desta importância Cr\$ 166.500, não fora comprovada, que somada a importância declarada e pago o imposto devido, em seu devido tempo, como representa a equação que segue:

$$\begin{aligned} 412.195 - (166.500 + 180.000) &= 412.195 - \\ 346.500 &= \underline{65.695} \end{aligned}$$

5- partindo de outro raciocínio, também aritmético, a Receita apurou Cr\$ 412.195, desta importância o Suplicante aceitou de plano Cr\$ 45.545, e impugnou implicitamente Cr\$ 366.650, por razões expostas às fls. 1 e 2, desta última importância, não fora comprovada o valor de Cr\$ 166.500, restando portanto, Cr\$ 200.150 (fls. 62, 63 e 64), que somada aos Cr\$ 45.545, admitidos de plano, perfaz Cr\$ 245.695, desta importância subtrai digo subtraindo o valor de Cr\$ 180.000, sobre o qual fora declarado e recolhido o imposto devido, resta Cr\$ 65.695, como demonstramos a seguir,

$$\begin{aligned} 412.195 - 45.545 &= 366.650 \\ 366.650 - 166.500 &= 200.150 \\ 200.150 + 45.545 &= 245.695 \\ 245.695 - 180.000 &= 65.695 \end{aligned}$$

6- sobre a importância de Cr\$ 65.695, seria feito o cálculo do imposto devido;

7- como os cálculos do item 6 são um tanto mais complexos, por dependerem de tabelas, achou por bem o Contribuinte, para ficar quietes com fisco, solicitar, como solicitado foi, e também atendido pelos funcionários competentes da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, que fizessem os cálculos, na base que acha que deve, e fez o recolhimento, conforme prova o DARF anexo, ficando assim livre da multa, juros e correção monetária sobre o valor ora recolhido. *dm*

Acórdão nº 105-0.970

Ante o exposto, requer deste Colegiado, se digne mandar arquivar o referido processo, já que a dívida está quitada, e, em seguida que seja dada ciência ao interessado."

E o relatório. *gm*

Acórdão nº 105-0.970

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex-vi do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Intimação recebida em 16.03.84, via do AR de fls. 66, e recurso protocolado em 28.03.84, através do carimbo de fls. 69.

Conforme se verificou pelo relatório, o contribuinte, após examinar a relação extraída do computador na qual consta que 33 (trinta e três) abatentes declararam que lhe pagaram honorários médicos num total de Cr\$ 412.195,00, apenas aceitou 05 (cinco) abatentes no valor de Cr\$ 45.545,00 e impugnou, conforme relação de pagamentos impugnados às fls. 05/06, todos os abatentes restantes, ou seja, 28 (vinte e oito), cujo montante impugnado atingiu a soma de Cr\$ 366.650,00. Ora, se o próprio contribuinte não aceitou como abatentes as pessoas que declararam ter-lhe pago o total de Cr\$ 366.650,00 entendendo que estes pagamentos não constaram do total de Cr\$ 180.000,00 declarado na cédula "D" de sua declaração de rendimentos. Por outro lado, a importância de Cr\$ 45.545,00 aceita pelo recorrente e não impugnada, constou do valor declarado na mencionada cédula "D".

No processo está comprovado, pelos documentos constantes do mesmo que, da relação de pagamentos impugnados, ocorreu a comprovação de Cr\$ 200.150,00 relativo a serviços profissionais efetivamente prestado pelo recorrente. Também está comprovado que, da mesma relação, não ficou caracterizado a prestação de serviços profissionais pelo interessado sobre o montante de Cr\$ 166.500,00.

Assim sendo, do valor original da relação fornecida pelo computador, restaria como omissão de rendimento a importância efetivamente comprovada pelos abatentes, ou seja, Cr\$ 200.150,00, conforme demonstração abaixo:

VALOR CONSTANTE DA RELAÇÃO DO COMPUTADOR	Cr\$ 412.195,00
VALOR ACEITO NA IMPUGNAÇÃO	Cr\$ 45.545,00
DIFERENÇA OU VALOR IMPUGNADO PELO RECORRENTE	Cr\$ 366.650,00

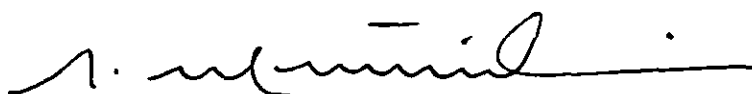
VALOR NÃO COMPROVADO NO PROCESSO: Cr\$ 166.500,00
DIFERENÇA OU VALOR COMPROVADO NO PROCESSO: Cr\$ 200.150,00

Assim sendo, correta a decisão da autoridade a quo quando considerou o montante de Cr\$ 200.150,00 como o novo valor a ser lançado na cédula "D" como rendimentos omitidos pelo contribuinte.

Em seu recurso, o recorrente não contesta o mérito do processo. Apenas discorda da autoridade singular porque não foi adicionada à importância de Cr\$ 180.000,00 (valor declarado em sua cédula "D") ao montante de Cr\$ 166.500,00, correspondente ao valor não comprovado no processo. Ora, este raciocínio, a meu ver, não está correto na medida em que o próprio contribuinte ao impugnar a importância de Cr\$ 366.650,00 estava admitindo, logicamente, que este valor não havia constado de sua declaração de rendimentos como honorários profissionais recebidos de clientes, caso contrário, não haveria porque impugná-los.

Diante do exposto e tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntariamente apresentado. *jm*

Brasília-DF., 07 de agosto de 1984



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

-

RELATOR